



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022173-21.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CELIA REGINA ALVES, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.821

Apelação Cível: 1022173-21.2024.8.26.0564

Apelante : Celia Regina Alves

Apelado : Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Origem: 4ª Vara Cível - Foro de São Bernardo do Campo

Juiz sentenciante: Dr(a). Sergio Hideo Okabayashi

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Associação Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Apelo da autora a que se **DÁ PARCIAL PROVIMENTO**.

Trata-se de Apelação contra decisão que julgou procedente **ação de declaração de inexistência de débito c/ pedido de restituição de valores e indenização por danos morais**, interposta por **Célia Regina Alves** em face da associação **Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB/BR**.

Afirma a autora que recebe pensão por morte previdenciária, benefício nº 125.496.133-7, e que estariam ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pela ré, no valor total de R\$ 1.587,60. Alega desconhecer a origem dos descontos, que não contratou os serviços da ré ou sequer autorizou que fossem realizados quaisquer descontos.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pugna pela declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, além da condenação da requerida a restituir todos os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor da autora, em decorrência de má-fé, além

da indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00.

Deferida a gratuidade da justiça à autora (fls. 66). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

A ré apresentou contestação (fls. 72/91). A autora se manifestou em réplica às fls. 105/127.

A r. sentença recorrida (fls. 128/132) acolheu os pedidos formulados pela autora para declarar a inexistência da relação jurídica apontada na inicial e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade de quaisquer descontos dela oriundos, além de condenar a requerida a devolver à parte autora os valores descontados, em dobro, corrigidos desde cada débito e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e, por fim, condenou a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

A apelante, inconformada, requer em suas razões (fls. 135/150) a reforma da sentença para julgar totalmente procedente os pedidos, a fim de que seja majorada a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais a contar do evento danoso, e apresentou as seguintes alegações: (i) que inexistem nos autos documentos que fazem prova de manifestação de vontade da apelante quando da anuência de filiação/associação à apelada, ou que tenha autorizado descontos de valores dos proventos da recorrente; (ii) que a condenação no importe de R\$ 2.000,00 em nada desestimula nova conduta de quem cometeu ilícito; (iii) que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser justo e considerar a conduta arbitrária, ilegal e abusiva da ré, que interferiu diretamente na vida social e econômica da apelante; (iv) que o transtorno involuntário experimentado pela apelante é denominado pela doutrina como dano pela perda do tempo útil, a afetar diretamente a rotina da consumidora, gerando desvio produtivo involuntário, uma vez que a autora necessitou destinar tempo para a

solução de problemas alheios a sua responsabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de decurso de prazo às fls. 154).

Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A apelação da autora merece parcial provimento.

O que se verifica é que a ré não trouxe para os autos documento que comprovasse a contratação com a autora, de forma que os descontos realizados no benefício previdenciário da apelante, sem que ela tivesse autorizado, são considerados, portanto, indevidos.

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o

dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pela beneficiária, que vê sua única fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que a autora sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor. Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em

mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício da autora, a ré deve pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em favor da autora, uma vez que referido valor se mostra adequado e suficiente para a compensação dos danos experimentados pela autora e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).*

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados -Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).*

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em face do exposto, pelo voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com correção monetária que deve seguir a Tabela Prática de

Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora